

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 572/2003**

**Ementa: Dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapissuma, do Fundo Previdenciário do Município Itapissuma – FPMI e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Itapissuma, Estado de Pernambuco faço saber que a Câmara de Itapissuma, decretou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Itapissuma, abrangendo os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional e da Câmara Municipal, nos termos da presente Lei.

Art. 2º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência social disciplinado nesta Lei os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional e da Câmara Municipal.

Art. 3º Consideram-se beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou, inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do segurado; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do segurado.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito aos benefícios os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor sob tutela equiparam-se a filho, mediante declaração o segurado, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, têm união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é sumida e a das demais deve ser comprovada, na forma estabelecida em regulamento, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e para o gozo de benefícios.

Art. 4º Perde a qualidade de segurado o servidor que tiver cessado, a qualquer título, seu vínculo jurídico com as entidades e órgãos participantes deste Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 5º A perda da qualidade de dependente, para os fins desta Lei, ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) por sentença transitada em julgado.



**GABINETE DO PREFEITO**

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição:

a) ao completarem vinte e um anos, salvo se inválidos;

b) pela emancipação, salvo se decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez, quando maiores de vinte e um anos;

b) pela cessação da dependência econômica e financeira;

c) pelo falecimento.

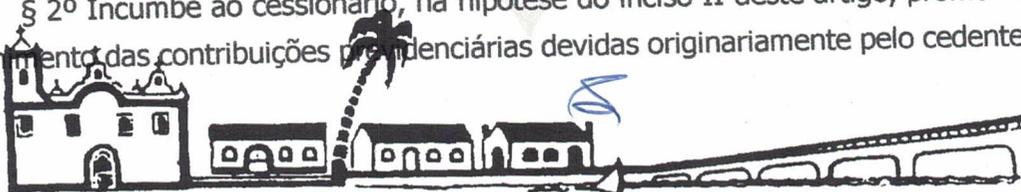
Art. 6º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei;

II – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios.

§ 1º Incumbe ao servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

§ 2º Incumbe ao cessionário, na hipótese do inciso II deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente.



**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º O Regime Próprio de Previdência Social compreende os seguintes benefícios:

I – para os segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, na forma estabelecida na Constituição Federal;

d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei complementar federal;

e) auxílio-doença;

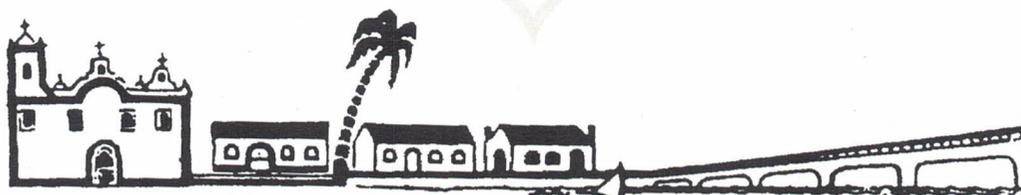
f) salário-família;

g) salário-maternidade.

II – para os beneficiários:

a) pensão por morte do segurado;

b) auxílio-reclusão.



**GABINETE DO PREFEITO**

**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**

Art. 8º A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto permanecer neste estado.

Art. 9º A concessão da aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de junta médica do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor.

Art. 10. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 11. Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Art. 12. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 13. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retomar a atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

**DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**



**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE**

Art. 15. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade será devida ao segurado que preencher os requisitos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A data de início será fixada no ato administrativo que conceder a aposentadoria voluntária.

**DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 16. O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 17. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à remuneração integral do segurado, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

Art. 18. A concessão do auxílio-doença dependerá de perícia efetuada por junta médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a que estiver vinculado o servidor.



**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho o pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 20. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenham remuneração ou subsídio inferior ou igual a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

Art. 21. O limite de remuneração ou subsídio dos segurados para concessão do salário-família será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22. Quando o pai e a mãe forem segurados, terá que ser efetuada opção quanto ao recebimento do salário-família.

Parágrafo único. Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 23. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II – quando o filho ou equiparado complementar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.



**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24. As cotas do salário-família equivalem a R\$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos) por filho menor de quatorze anos ou inválido e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Parágrafo único. O valor da cota será corrigido a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

**DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

Art. 25. O salário-maternidade é devido à segurada durante os cento e vinte dias a que tem direito a título de licença à gestante.

Art. 26. O salário-maternidade consistirá em renda correspondente à remuneração integral da segurada a cada período de trinta dias, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

Art. 27. A concessão do salário-maternidade dependerá de atestado a ser fornecido pela junta médica do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social a que estiver vinculada a segurada.

**PENSÃO POR MORTE**

Art. 28. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que comprovada a existência de dependência econômica e financeira, quando exigida.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* será devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 29. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 30. Havendo pluralidade de dependentes aptos a receber o benefício, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais. ✓

Parágrafo único. Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 31. A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho ou irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, exceto se decorrente de colação de grau científico em curso superior;

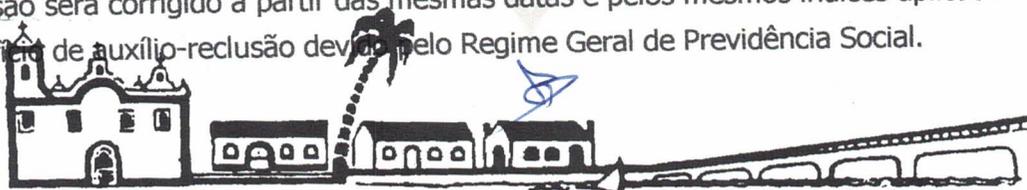
III – para o inválido, pela cessão da incapacidade.

Art. 32. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 33. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão, quando legalmente impedido de receber remuneração ou subsídio ou não estiver em gozo de aposentadoria, desde que sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

§ 1º O limite de remuneração dos participantes para a concessão do auxílio-reclusão será corrigido a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

Art. 34. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detido ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houve a recaptura do segurado, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Art. 35. Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

**DO ABONO ANUAL**

Art. 36. Será devido abono anual ao segurado ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 37. Fica criado o Fundo de Previdência do Município de Itapissuma - FPMI, com o objetivo de operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei.

Art. 38. Constituem recursos do FPMI:



**GABINETE DO PREFEITO**

I - as contribuições mensais dos segurados em atividade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário de contribuição;

II - contribuição mensal do Município, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário de contribuição.

*(Atualmente 11% conv. Lei Municipal nº 632/2005, de 09/08/2005)*

III - créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

IV - o resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;

V - juros e rendimentos de aplicações financeiras;

VI - contribuições ou aportes extraordinários, caso seja apurada a necessidade por avaliação atuarial;

VII - doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

§ 1º Os recursos arrecadados serão aplicados, exclusivamente, para pagamento dos benefícios previdenciários assegurados aos servidores municipais, nos termos do art. 7º, vedado pagamento de qualquer outro benefício que não os previstos nesta Lei.

§ 2º É vedada a utilização de recursos, bens, direitos e ativos do Fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a consignar no Orçamento anual dotação, a título de subvenção, a ser transferida ao Fundo, atendendo o que dispõe o inciso IV do *caput* deste artigo.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Admitida constitucionalmente a contribuição de inativos para Regimes Próprios de Previdência Social, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, em sessenta dias, projeto de lei complementar instituindo-a no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, em razão do que dispuser a avaliação atuarial.

Art. 39. Considera-se salário de contribuição:

I – a soma paga a título remuneratório aos servidores efetivos em atividade, como subsídios, vencimentos, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação, comissões ou qualquer outra espécie remuneratória;

II – a remuneração percebida pelo servidor quando em disponibilidade.

§ 1º Não se incluem no salário-de-contribuição as verbas de natureza indenizatória, tais como ajudas de custo, diárias e salário-família.

§ 2º O salário-de-contribuição corresponde ao mês normal de trabalho, não se computando as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral ao serviço.

Art. 40. As contribuições dos servidores serão descontadas mensalmente e recolhidas ao FPMI no prazo de até dez dias.

§ 1º A contribuição mensal do Município será recolhida ao Fundo no prazo de até dez dias após o encerramento de cada mês.

§ 2º O não recolhimento das contribuições mensais ao Fundo, nos prazos acima determinados, implica responsabilidade civil e penal das autoridades responsáveis, além de sujeitar as contribuições em atraso à correção monetária com base no IGPM e juros de 1% ao mês.



**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 41. O Fundo será administrado por um Conselho de Administração, órgão colegiado, composto de quatro membros, a saber:

I – Secretário de Finanças;

II – Secretário de Administração;

III - dois servidores efetivos, detentores de estabilidade, designados um pelo Prefeito e outro pela Câmara, mediante Portarias.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração não perceberão qualquer remuneração, jetons ou verbas indenizatórias, salvo diárias para fazer face a deslocamentos a serviço do FPMI.

§ 2º Nas faltas e impedimentos de qualquer dos membros do Conselho será designado um suplente pela autoridade competente.

§ 3º O Conselho de Administração será dirigido pelo Secretário de Finanças e na sua ausência pelo Secretário de Administração.

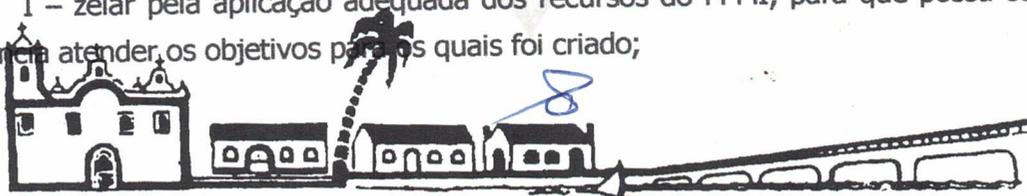
§ 4º As deliberações do Conselho serão tomadas sempre por maioria de votos, lavrando-se ata de todas as suas reuniões.

§ 5º O Conselho reunir-se-á sempre que necessário e será convocado pelo seu dirigente, pela maioria de seus membros ou mediante requerimento de um terço dos segurados.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo na hipótese de consignar em ata a discrepância.

Art. 42. Compete ao Conselho de Administração:

I – zelar pela aplicação adequada dos recursos do FPMI, para que possa com eficiência atender os objetivos para os quais foi criado;



**GABINETE DO PREFEITO**

II - elaborar mensalmente balancete, com a demonstração dos recursos disponíveis, receitas, despesas e ganhos provenientes de aplicações no mercado financeiro, remetendo cópia para a Câmara Municipal e Conselho Fiscal, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente;

III - abrir e movimentar conta bancária, emitir cheques, autorizar pagamentos, requisitar talões de cheque, sempre com a assinatura conjunta do dirigente e de outro membro;

IV - zelar pelo efetivo recebimento das contribuições previdenciárias;

V - elaborar balanço e relatório anual sobre o fundo.

Art. 43. O Conselho Fiscal será composto de três membros com mandato de dois anos, escolhidos entre os servidores estáveis, portadores de diploma de nível superior, que nunca tenham sofrido qualquer penalidade administrativa ou condenação criminal por crime falimentar, peculato, prevaricação, concussão, suborno, ou qualquer outro contra a fé pública, a administração pública ou a economia popular, vedada a recondução de todos os membros por mais de um período.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não perceberão qualquer remuneração, jetons ou verbas indenizatórias, salvo diárias para fazer face a deslocamentos a serviço do FUMAP, pagas de acordo com a tabela oficial utilizada pelo Município.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos em Assembléia dos servidores, devidamente convocada pelo Conselho de Administração, com antecedência de oito dias, só podendo votar os servidores efetivos da ativa, que estejam em exercício há mais de um ano.

§ 3º Presidirá a Assembléia o Presidente do Conselho de Administração que nomeará um secretário para lavratura da ata.



**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Os votos serão depositados em urnas e apurados por uma Comissão de três membros, composta de servidores estáveis e com mais de cinco anos de serviço público municipal.

Art. 44. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar os atos do Conselho de Administração, bem como o cumprimento dos deveres pelos seus membros;

II – opinar sobre os balancetes, balanço anual e relatório anual da administração;

III – denunciar aos órgãos competentes sobre irregularidades, sugerindo providências para a proteção do fundo;

IV – convocar o Conselho de Administração para que preste esclarecimentos e informações que entender necessários sobre o fundo e sua gestão.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão convocadas por qualquer dos seus membros e suas deliberações, tomadas por maioria, constarão de atas lavradas em livro próprio.

Art. 45. O Fundo terá contabilidade e escrituração próprias, obedecidas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 46. O valor total dos descontos provenientes das contribuições mensais dos segurados e do Município, efetuados até a data da publicação desta Lei, será revertido para o Fundo, como aporte de recursos para sua exclusiva administração, após levantamento contábil e compensações, levando-se em consideração os valores das aposentadorias e pensões já pagas pelo Município.



**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 47. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção ou insolvência do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 48. O Conselho de Administração do FPMI deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

Art. 49. Fica vedada a utilização de recursos do fundo para serviço de assistência médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta Lei. ✓

Art. 50. Os recursos do FPMI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 51. Fica vedada a aplicação de recursos do FPMI em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

Art. 52. O Município responde diretamente pelos benefícios (aposentadorias e pensões) de todos os seus servidores titulares de cargos efetivos que tenham adquirido direito aos mesmos no período compreendido entre a extinção do convênio com o antigo IPSEP e a data do início de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão continuar garantindo integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos durante sua vigência, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998.

Art. 53. O Poder Executivo providenciará, no prazo máximo de vinte e quatro meses, a realização de avaliação atuarial para a redefinição, caso mostre-se necessário, das alíquotas de contribuição dos segurados e do Município.



**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 54. Fica instituída a Junta Médica Municipal, composta por três médicos integrantes do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapissuma, designados pelo Prefeito, para os fins de proceder avaliação médica ou pericial dos servidores, nos termos desta Lei.

§ 1º Um dos membros será designado Presidente da Junta Médica Municipal.

§ 2º A Junta deliberará sempre por maioria de votos.

§ 3º Aos membros da Junta será atribuída gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base.

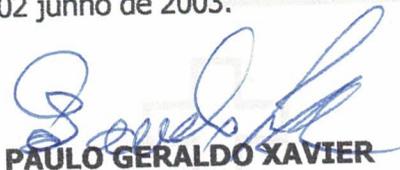
§ 4º A designação para compor a Junta Médica Municipal não importará em prejuízo para o desempenho das atribuições normais do cargo efetivo.

Art. 55. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares para a plena execução da presente Lei.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do mês de janeiro de 1999.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 junho de 2003.

  
**PAULO GERALDO XAVIER**

PREFEITO

